

# AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

ATO CONVOCATÓRIO N. 021/2018

Modalidade de Licitação: Coleta de Preços

Tipo: Técnica e Preço

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, nº 231, sala 602, Cep 30.360-310, Bairro Santa Lucia, em Belo Horizonte, MG, vem, perante V. Sa., por seus procuradores, apresentar <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u> de decisão de Ata de Reunião da Comissão Técnica de Julgamento pelas razões que passa a expor:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, dado que a Ata da decisão recorrida foi recebida no dia 18/01/2019. Protocolado nesta data o presente recurso, resta claro que foi cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis previstos no Edital, item 10.1, do Ato Convocatório 021/2018.

### II – DO EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

2. Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/931.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 109,I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



3. Espera a reconsideração da r. decisão recorrida. Caso contrário, pede o encaminhamento do presente recurso à d. Autoridade Superior competente, a quem roga o provimento do recurso, nos termos do §4° do artigo 109 da Lei 8.666/93².

# III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

- 4. Conforme consta na ata de reunião da Comissão Técnica de Julgamento encerrada no dia 17/01/2018, a Recorrente foi considerada inabilitada "pois teria apresentado propostas em desacordo com as condições estabelecidas com o Ato Convocatório 021/2018".
  - 5. Porém, razão não lhe assiste, como será demonstrado a seguir.
- 6. Registra-se que o Edital do presente certame, como determina a lei, considera como habilitada a empresa que cumprir todos os itens exigidos para comprovar sua aptidão para cumprimento do objeto licitatório.
  - 7. Sob essa perspectiva, prevê o edital, item 7.2:

"7.2 - A habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do Ato Convocatório quanto à apresentação dos Anexos III (Proteção ao menor), Anexo IV (Declaração de Disponibilidade), habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira e fiscal. "

8. Entretanto, mesmo com o cumprimento de todas as exigências editalícias, a Recorrente foi considerada inápta pela respectiva Comissão ao fundamento de que:

"o candidato ao cargo de Engenheiro de Campo 02 não pode comprovar as exigências descritas no Ato Convocatório 021/2018, nos atestados apresentados o profissional não apresentou experiencia comprovada através de atestados de capacidade técnica com CAT. O mesmo fato ocorreu com o Profissional de campo 02, todos os atestados apresentados pelo profissional não foram comprovados atraves de atestados de capacdade técnica com CAT."

Rua Centauro, 231, 6º andar | Santa Lúcia | 30360-310 Belo Horizonte/ MG | Tel.: 31 3245-6141

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 109, § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



# III.1 – <u>Do Edital Convocatório - Cumprimento da exigência de experiência do Engenheiro de</u> Campo 02 e Profissional de Campo 02

9. O profissional Engenheiro de Campo 02 apresentado foi o Engenheiro Ambiental Victor Hugo de Carvalho. Esse profissional deveria cumprir o exigido abaixo:

\*Engenheiro de Campo 02: Comprovada experiência, por meio de atestados de capacidade técnica com CAT, na elaboração de:

Conservação do Solo; ou

b) Recomposição florestal

05 (cinco) pontos para cada atestado técnico com CAT- pontuando no máximo 20 (vinte) pontos."

10. O primeiro atestado apresentado para o profissional foi a CAT 431941 - Costa Laguna SPE Empreendimentos Imobiliários, que não deixa dúvidas quanto a experiência do profissional apresentado em Conservação do Solo:

- Elaboração, execução e acompanhamento dos Programas Ambientais do Plano de Controle Ambiental PCA e Medidas Mitigadoras:
  - Elaboração, implantação, acompanhamento e gerenciamento do Programa de Gerenciamento de Residuos da Construção Civil – PGRCC;
  - Elaboração e realização de Minicursos e Palestras de temas voltados à Educação Ambiental;
  - Elaborar e executar programa de comunicação social, educação ambiental e resgate de germoplasma;
  - Ministrou cursos de capacitação para multiplicadores de Educação Ambiental;
  - Elaboração, acompanhamento e gerenciamento do Programa de Gerenciamento de Resíduos da Sólidos Especiais - PGRSE, com elaboração de Programa para incentivo a compostagem e redução de resíduos:
  - Elaboração, acompanhamento e monitoramento do Programa de Recuperação, Prevenção e Controle de Processos Erosivos e de Proteção dos Cursos de Água;
    - de implantação de um escritório de gerenciamento ambiental, no canteiro de obras;
  - Acompanhamento e controle da emissão de material particulados, no canteiro de obras;
  - Acompanhamento da supressão vegetal e do reaproveitamento de material lenhoso;
  - Acompanhamento do Programa de Monitoramento de Qualidade das Águas;

COSTA LAGUNA PROPRIEDADES SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A AVENIDA WIMBLEDON, 465, Alphaville Lagoa dos Ingleses, Nova Lima - MG CNPJ 17.910.127/0001-40

Responsável Técnico: Arquiteto e Urbanista, especialista Sérgio Myssior, CAU A25235-2 Responsável Técnico e coordenação: PhD. Biólogo, Thiago Igor Ferreira Metzker, CRBio 44356/04-D Raquel Oliveira, Geógrafa, CREA/MG 153920/D Marina Guimarães, Socióloga mestre em demografia

Equipe Técnica de Assessoria e Apoio Victor Hugo de Carvalho, Engenheiro Ambiental

isabela Matos, Administradora especialista Gestão de Projetos Jéssica Fernandes, Administradora especialista Gestão da Qualidade





11. O segundo atestado apresentado do profissional é a CAT 151003 - SPE Fashion City Brasil, que também não deixa dúvidas quanto a comprovação de experiência em Conservação do Solo:

- Consultoria ambiental na elaboração dos projetos executivos e programas socioambientais:
  - Programa de comunicação social
  - Projeto técnico social (PTTS)
  - Monitoramento dos aspectos socioeconômicos
  - Programa de qualificação profissional
  - Programa de educação ambiental

  - Programa de recomposição paisagística Programa de controle de ruídos com medições Programa de controle de material particulado
  - Programa de gerenciamento de resíduos (PGRSE, PGRCC, PGRSS)
  - Programa de prevenção e controle de processos erosivos
- impacto na paisagem e no patrimônio;
- Georreferenciamento e Elaboração de sistemas de informações geográficas-SIG, análise de dados georreferenciados e topográficos;
- Realização de audiência pública, reuniões e workshops;
- Acompanhamento qualificado até a obtenção das licenças ambientais de implantação.

SPE Fashion City Brasil Ltda :: CNPJ 14.599.044/0001-94 Av. Bandeirantes, 1924 :: CEP: 30210-420 :: Belo Horizonte/MG

Responsável Técnico: Arquiteto e Urbanista, especialista Sérgio Myssior, CAU A25235-2

#### Equipe Técnica:

Socióloga, mestre em Demografia Marina Guimarães Paes de Barros

Biólogo Doutor Thiago Igor Ferreira Metzker

Geógrafo especialista Michel Jeber Handam

Geógrafo Daniel Martins Sampaio

Geógrafa Raquel de Oliveira Silva

Geógrafo Joao Paulo P. Melasipo

Tec. Seg. do Trabalho Victor Hugo de Carvalho

12. Posteriormente, o edital sofreu uma retificação e, 18/12/2018 para o profissinal de Campo 02, trazendo a seguinte ressalva:

> Na Tabela 3 do item 5 do Termo de Referência é exigida a apresentação de 05 (cinco) profissionais na Equipe Chave a saber:

Equipe chave a ser apresentada pelas Concorrentes Quantidade de Cargo/Função profissionais Coordenador do Contrato: Profissional de nível superior em 01 (um) qualquer área de formação Engenheiro de Campo 01: Profissional de nível superior com 01 (um) formação em Engenharia Engenheiro de Campo 02: Profissional de nível superior com 01 (um) formação em Engenharia Profissional de Campo: Profissionais de nível técnico ou 02 (dois)

No item 8.2 do Ato Convocatório constou apenas o critério de pontuação de 01 (um) profissional de Campo.

Neste contexto, a proponente deverá apresentar 02 (dois) profissionais de campo, onde indicará 01 (um) profissional que será pontuado e 01(um) profissional que não será pontuado, mas que deve compor a Equipe Chave.

A concorrente deverá apresentar toda a documentação requerida no Edital para os 02(dois)

Belo Horizonte, 18 dezembro de 2018.





13. Cumprindo a retificação do edital, foi apresentada a profissional Marina Guimarães Paes de Barros - Socióloga, que será a profissional não pontuada, sendo que o já apresentado Biólogo Thiago Igor Ferreira Metzker - Profissional de Campo 01, será o profissional pontuado.

14. A profissional Marina Guimarães Paes de Barros - Socióloga deveria comprovar as seguintes experiências:

> PROFISSIONAL DE CAMPO: Profissionais de nível técnico ou superior. Comprovada experiência, por meio de atestados de capacidade técnica com CAT em:

- a) Recomposição Florestal, ou;
- b) Recuperação de áreas degradadas;

15. Assim, foram apresentados os quatro atestados abaixo, que comprovam a experiencia da profissional apresentada:

•CAT 431941 - Costa Laguna SPE Empreendimentos;

Acompanhamento e execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF para restauração florestal da vegetação nativa;

 Elaboração e execução do Programa de Monitoramento da Avifauna, Elaboração e execução das ações de resgate, salvamento e destinação final da fauna silvestre, e elaboração de relatório técnico com os resultados obtidos;

Responsável Técnico: Arquiteto e Urbanista, especialista Sérgio Myssior, CAU A25235-2 Responsável Técnico e coordenação: PhD. Bidlogo, Thiago Igor Ferreira Metzker, CRBio 44356/04-D Raquel Oliveira, Geógrafo, CREA/MG 153930/D Marina Guimarães, Socióloga mestre em demografia

Equipe Técnica de Assessoria e Apoio

Victor Hugo de Carvalho, Engenheiro Ambiental Isabela Matos, Administradora especialista Gestão de Projetos Jéssica Fernandes, Administradora especialista Gestão da Qualidade

●CAT 417510 - Elaboração do Plano de Manejo Parque das Andorinhas;

 Programa de proteção e manejo do meio ambiente:
Proteção e Manejo dos Recursos Naturais;
Controle Ambiental de Entorno (Zona de Amortecimento e Corredor Ecológico); Manejo e Conservação do Patrimônio Histórico

Recuperação e Manutenção Florestal de Áreas Degradadas e Proteção dos Cursos de Água;

Prevenção e Combate a Incêndios

Monitoramento da Qualidade das Águas e Caça ao Esgoto; Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

Conservação do Patrimônio Espeleológico e Geológico;

Desenvolvimento de Pesquisas;

Responsável Técnico CAU: Arquiteto e Urbanista, especialista Sérgio Myssior, CAU A25235-2 Responsável Técnico CRBio e Coordenação Garal: PhD. Biólogo, Thiago Igor Ferreira Metzker, CRBio 44356/04-D

Thiago Metzker, Biólogo, Ph.D., CR8io 44356/04-D – Coordenador geral Sergio Myssior, Arquitsto, CAU ASS235-2 — especialista em planejamento urbano Raquel Oliveira, Geógrafa, CREA/MG 153920/D — especialista em educação ambiental naque diveria, seografa, Cicka/Moi 153920/D - especialista em educação ambiental Felipe Dornelas, Engenheiro Ambiental, CREA/MG - especialista em Historilogia. Marina Guimarães, Sodóloga mestre em demografia - especialista em socioeconomia Tabricio Penido, Geografo, Arqueologia - especialista em arqueologia Roberto Romualdo, Biólogo - especialista em fluna Roberto Romualdo, Biólogo - especialista em fluna

Michel Jeber, Geógrafo - especialista em meio físico Daniel Sampaio, Geógrafo - especialista em geoprocessamento



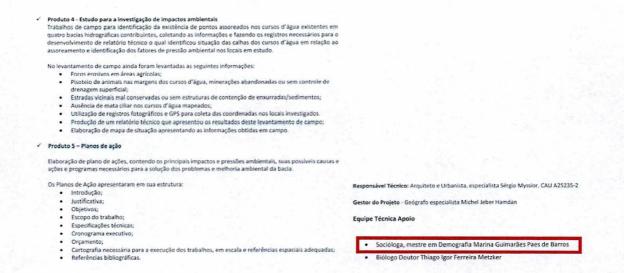


●CAT 151001 - Diagnóstico de pressões ambientais na bacia do rio Itabirito;

√ Produto 5 - Diagnóstico, Mapa de fragilidades ambientais e Planos de ações prioritarias para recuperação e preservação ambiental da bacia do Rio Itabirito; Diagnóstico Ambiental dos impactos antrópicos e principais fontes de pressão; Plano de ações para restauração ambiental da bacia do Rio Itabirito; Foram produzidos estudo e levantamento técnico apresentando relatório referente à condição ambiental da bacia hidrográfica do Rio Itabirito a partir dos impactos e ações antrópicas na bacia, assim como informações já levantadas nos serviços anteriores. Nos 16 pontos de amostragem de qualidade das águas escolhidos ante do Rio itabicito, foi aplicado Protocolo de Avaliação de Cursos d'água. A avaliação teve como finalidade a definição de áreas impactadas, fragilizadas e que necessitam de ações prioritérias para restauração ambiental, principalmente visando o abastecimento público, a manutenção de fauna e flora e dinâmica morfológica e sedimentar dos cursos d'água O protocolo foi aplicado por profissional competente e analisou todos os itens indicados Responsável Técnico: Arquiteto e Urbanista, especialista pergio impanor, con por Callisto et al (2002). A partir da síntese dos dados levantados, a contratada apresentou relatório ambiental de bacia hidrográfica do Rio Itabirito, associando a qualidade diagnosticada dos cursos d'água às áreas de pressão ambiental e usos preponderantes à Coordenação técnica e gerência do projeto: Geógrafo, especialista Michel Jeber Hamdan montante dos pontos diagnosticados. Dessa forma, foi apresentado como as influências antrópicas afetam a qualidade dos cursos d'água. Sociologa, Mestre Marina Guimardes Paes de Barros nesma forma, o diagnóstico indicou as causas e possíveis fatores antrópicos e naturais que contribuem para as enchantes e alagamentos na bacia do Rio Itabirito, em especial nas Biologo, Doutor Thiago Igor Ferreira Me áreas urbanas e definidas areas e afluentes que contribuem positivamente para a qualidade das águas da bacia e indicados trechos e áreas nas quais ações de preservação e conservação são orioritárias, através de relatório e produções cartográficas temáticas. Geógrafo, especialista Daniel Martins Sampaio Geografa, Raquel de Oliveira Silva

•CAT 301260 - Diagnóstico com a identificação e o mapeamento de áreas impactas na Bacia do Paraúna, apontando os principais pontos de assoreamento, visando a proposição de ações que minimizem tais impactos, respectivamente:

- A importância da cobertura vegetal na prevenção e contenção da erosão da bacia do rio Paraúna
- Processos erosivos do município de Gouveia e Datas como representativo para toda a bacia do rio Paraúna
- Classe de cobertura vegetal x ocorrência dos processos erosivos
- Uso do solo e cobertura vegetal da bacia hidrográfica do Paraúna e sua relação com a perda de solos e o assoreamento



16. Ressalta-se, ainda, que além dos atestados listados acima para o profissional, todos os atestados apresentados para o profissional Coordenador Sérgio Myssior



trazem o nome da profissional Marina Guimarães, que foi devidamente comprovada o vínculo com a Myr através de contrato social, sócia da empresa Myr Projetos.

17. Logo, foram apresentados no mínimo 6 atestados que comprovam a experiência da profissional, mais do que o exigido no edital.

18. Demonstrada a capacitação da Licitante, deve-se privilegiar ao máximo a ampla concorrência, fundamental para a manutenção dos princípios da administração pública, art. 37, caput, da Constituição da República de 1988.

21. Os requisitos estabelecidos pelo Edital buscam apenas delimitar quais seriam as condições **mínimas** para que o contrato seja fielmente cumprido, de forma eficiente, **jamais podendo excluir aquela empresa participante que detém** *expertise* além do **mínimo**, como devidamente comprovado.

22. A inabilitação da Recorrente, em razão de uma míope interpretação, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

23. Em outros termos, o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participe do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para Administração. E nada mais legítimo do que permitir a participação de empresa que tem capacidade técnica para tanto.

24. Assim, a Recorrente defende que, embora a Administração Pública tenha o poder discricionário para especificar as exigências necessárias à empresa para participar do processo licitatório, incumbe a ela afastar-se de interpretações literais deturpadas, atendo-se aos critérios mínimos previstos.

25. A doutrina de Hely Lopes Meirelles³ é exatamente nesse sentido:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> In Licitação e Contrato Administrativo, 9 ed, RT, p. 136.



sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação.

26. O TJMG também aponta para o mesmo sentido aqui defendido,

podendo citar como exemplos:

MANDADO DE SEGURANÇA **PROCEDIMENTO** LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - DOCUMENTO VÁLIDO NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados". (Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0471.04.025054-3/001 -Comarca de Pará de Minas - 1ª Câmara Cível - Desembargador: DES. ORLANDO CARVALHO - Data do Julgamento: 26/10/2004). (GRIFOU-SE).

Mandado de Segurança. Licitação. Tomada de Preços. Documentação Apresentada com Atraso Exíguo. Princípios da Razoabilidade, Legalidade e Competitividade. Atendimento aos Requisitos do edital. Ato Abusivo Configurado. A desqualificação do licitante que apresentou a documentação exigida com atraso de poucos minutos daquele estabelecido no edital do certame licitatório caracteriza a prática de ato abusivo, à luz dos Princípios da Razoabilidade, Legalidade e Competitividade. A finalidade precípua da licitação é garantir à Administração a seleção da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente, em função dos critérios previamente estabelecidos e divulgados, sempre respeitando os Princípios norteadores do sistema jurídico, especialmente o Princípio da Isonomia entre os licitantes. Recurso conhecido e provido". (Apelação Cível n. 1.0362.05.062706-0/002 - Comarca de João Monlevade - 3ª Câmara Cível do TJMG - Relatora: DES<sup>a</sup>. ALBERGARIA COSTA - Data do Julgamento: 11/05/2006). (GRIFOU-SE).

27. Esse também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de

Justica (STJ):

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório,





em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 17/02/99). (g.n)

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O edital no sistema jurídicoconstitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 01/06/98).

29. As exigências do edital foram cumpridas, com a profissional Marina Guimarães Paes de Barros - Socióloga, que será a profissional de campo não pontuada, e o Engenheiro Victor Hugo de Carvalho, o engenheiro de campo 02 pontuado.

30. Frisa-se, portanto, que o Engenheiro Ambiental Victor Hugo de Carvalho comprovou experiência por meio de atestados de capacidade tecnica com CAT apresentados, nos termos das exigências editalícias.

31. Dessa forma, a nota final da proposta técnica da Myr passaria de 76 para 86 pontos, considerando 02 atestados com CAT do profissional engenheio de campo 02, onde o mínimo para a hablitação seria 01 atestado com CAT.

32. Logo, ante a falta de prejuízo a Administração pela a apresentação de atestado de experiência profissional, e com base nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da proporcionalidade e razoabilidade, há que se considerar a habilitação da empresa Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda, analisando





consequentemente sua proposta apresentada, com a retificação da nota final da proposta técnica.

### IV - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DNA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.

33. Conforme previsto no edital, todos os profissionais, seja da equipe chave, seja da equipe de apoio, devem apresentar todas as comprovações abaixo:

8.3.1 – O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da **Equipe Chave**, além dos seguintes:

Formulário 2 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas

Formulário 3 - Currículo da Equipe Chave Proposta

Formulário 4 - Atestados de capacidade técnica com Certidão de Acervo Técnico.

8.3.1.1 - A Contratada deverá apresentar em sua proposta técnica uma Equipe de Apoio que será composta por:

01 (um) Engenheiro Orçamentista; com formação superior em Engenharia e com experiência comprovada em elaboração de orçamento de obras e/ou serviços de engenharia;

01 (um) Especialista em Geoprocessamento; com formação superior em qualquer curso e com experiência comprovada em elaboração de mapas temáticos.

A comprovação de experiência profissional dos profissionais da Equipe de Apoio se darão por meio da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica.

8.3.1.2 – A concorrente que não apresentar a equipe de apoio com as comprovações não será habilitada tecnicamente.

8.3.2 - A pontuação da Equipe Chave se dará pelos Atestados técnicos com Certidão de Acervo Técnico.

8.3.3 – A Concorrente que não comprovar a formação de todos os profissionais não será habilitada.

8.3.4– A Concorrente deverá comprovar a regularidade e quitação de todos os profissionais, de acordo com a legislação especifica de cada categoria profissional.

34. Entretanto a empresa DNA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA <u>não</u> apresentou para os profissionais da sua equipe de apoio a comprovação de regularidade e quitação dos respetivos conselhos, os profissionais Virgílio Nogueira Rezende - Engenheiro Civil e o Wallison Henrique Oliveira Silva - Geógrafo, ambos com registro no CREA.

35. Nesse sentido, prevê o art. 3°, 41 e 55,XI, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada</u>.





Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor:

36. A vinculação do Instrumento Convocatório é fundamental para transparência do certame, sendo essencial para a garantia plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

37. Assim, pelo não cumprimento das exigencias do edital, a empresa DNA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA deverá ser considerada inabilitada tecnicamente para o certame.

## V- DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA

38. O edital, após retificações, possui as seguintes exigencias:

No item <u>8.2 do Ato Convocatório</u> constou apenas o critério de pontuação de 01 (um) profissional de Campo.

Neste contexto, a proponente <u>deverá apresentar 02 (dois) profissionais de campo</u>, onde indicará 01 (um) profissional que será pontuado e 01(um) profissional que não será pontuado, mas que deve compor a Equipe Chave.

A concorrente deverá apresentar toda a documentação requerida no Edital para os 02(dois) profissionais.

39. Entretanto, na equipe apresentada pela empresa, o profissional, Edson Nogueira (Profissional de Campo 02), escolhido como pronfissional que não pontua, deveria apresentar a comprovação de experiência, por meio de atestados técnicos com CAT, conforme previsão editalícia:

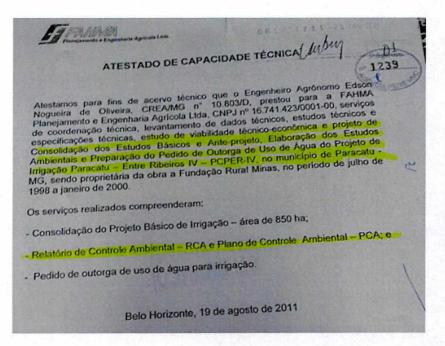
Profissional de Campo: Comprovada experiência, por meio de atestados de capacidade técnica com CAT em:

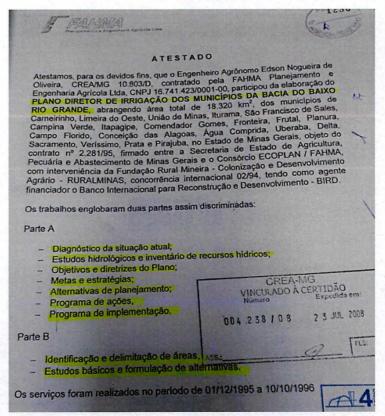
- a) Recomposição Florestal, ou;
- b) Recuperação de áreas degradadas.

40. Assim, o profissional apresentou os dois atestados abaixo:









41. Entretanto, como podemos observar nos atestados apresentados, <u>ambos não comprovam experiência em Recomposição Florestal nem em Recuperação de áreas degradadas.</u>





42. Portanto, em respeito ao princípio de vinculação do edital, pelos fudamentos jurídicos expostos acima, a empresa IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA deve ser considerada inabilitada tecnicamente, devido ao não cumprimento das exigências editalícias.

43. Mais uma vez o certame privilegiou uma empresa que não cumpriu com as exigências do edital, excluindo a Recorrente do certame, que cumpriu com todos os requisitos.

44. A profissional Marina Guimarães apresentou atestados com as mesmas atividades e não foi considerada , como pode ser verificado na CAT 431941:

✓ Elaboração, execução e acompanhamento dos Programas Ambientais do Plano de Controle Ambiental –
PCA e Medidas Mitigadoras:

### 45. E na CAT 151003:

- Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental, Estudo e Relatório de Impacto na Vizinhança, Estudo e Relatório de Impacto no Meio Ambiente:
  - Caracterização geral do empreendimento
  - Alternativas locacionais e tecnológicas
  - Diagnóstico físico, territorial, socioeconômico e Ambiental da Área de Influência do empreendimento

## VI - CONCLUSÃO

46. Posto isso, espera o conhecimento do presente recurso, pois tempestivo, e ao final seu provimento, mediante reconsideração pela Sr. Presidente da Comissão da Comissão Especial de Seleção e Julgamento pela d. Autoridade superior, reformando-se a r. decisão recorrida para habilitar a Recorrente **Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda** analisando por consequência sua proposta técnica e comercial apresentada, majorando a nota final da proposta técnica para 86 pontos.

47. Requer, ainda, a inabilitação das empresas **DNA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **IRRIPLAN ENGENHARIA LDA**, já que ambas deixaram de cumprir com as exigências editálicias.

Respeitosamente,

do



Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2019.

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.

Cnpj n. 05.945.444/0001-13

Representante legal: Marina Guimarães Paes de Barros

Cpf n. 953.171.391-04